



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 123, DE 2013

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, para estabelecer a titulação em nível de pós-graduação como exigência mínima para o ingresso na Carreira de Magistério Superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passar a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º.....”

§ 1º No concurso público de que trata o *caput*, será exigida a formação mínima em nível de pós-graduação em programa *stricto sensu*, observado o disposto no parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Censo da Educação Superior de 2010, o quadro docente das instituições públicas de educação superior era composto por 49,9% de professores com título de doutorado; 28,9%, de professores com título de mestrado; e 21,2% com formação de “até especialização”. De um total de cerca de 130 mil docentes, cerca de 65 mil eram doutores e 37 mil mestres. Considerada apenas a esfera federal, dos cerca de 78 mil docentes, 43 mil eram doutores.

O mesmo censo demonstra que, de 2001 a 2010, no setor público, as funções docentes com doutorado passaram de 35,9% para 49,9%, enquanto as com

mestrado permaneceu relativamente estável – saindo de 26,9%, em 2001, para 28,9%, em 2010. De maneira geral, esses dados evidenciam que o corpo docente das instituições públicas, e entre elas as federais, tem aumentado sua qualificação e se aproximado da configuração ideal disposta no art. 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabelece o seguinte:

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Ocorre que, apesar dessa prescrição legal e da tendência de crescimento das funções docentes com maior qualificação, a edição da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, abriu explicitamente a possibilidade de retrocesso nessa matéria. O § 1º do art. 8º da citada norma legal permite que professores portadores exclusivamente do diploma de graduação possam participar de concurso para ingresso na Carreira de Magistério Superior como Professor Auxiliar, a primeira classe da Carreira.

Ora, esse dispositivo legal comete, no mínimo, dois equívocos crassos. O primeiro refere-se ao patente desrespeito à LDB, que deveria ser considerada na elaboração de leis sobre temas específicos, por se tratar de norma geral. O segundo, no mérito, negligencia a exigência de maior qualificação para ingresso na docência do ensino superior em âmbito federal e, com isso, configura, como dissemos, um retrocesso no esforço de aperfeiçoamento de nosso sistema de educação superior.

Até se pode entender que a magnitude das exigências de formação de recursos humanos para sustentar o desenvolvimento do País obrigue as instituições de educação superior a se expandir, abrir novos *campi*, criar novas vagas e, com isso, gerar alguma dificuldade de contratação de professores qualificados. No entanto, nada justifica a redução dos requisitos de qualificação para abaixo do mínimo razoável.

O Governo Federal, ao criar novas instituições de educação superior, deve levar em conta a carência por docentes qualificados. O objetivo a ser perseguido, é que todos os professores da educação superior sejam mestres ou doutores, pois é nesses níveis de ensino que o indivíduo adquire as competências, as habilidades e os conhecimentos mais avançados no campo da ciência a que se dedica.

São os profissionais com mestrado e doutorado aqueles com melhores condições para estabelecer a relação entre a pesquisa científica e a atividade de ensino, pois foram treinados para pesquisar e ensinar.

Nesse sentido, nossa proposição visa a recolocar nos trilhos os vagões descarrilados pelo art. 8º da Lei 12.772, de 2012. E fazemos isso resgatando as disposições do art. 66 da LDB, de forma que, para ingressar na Carreira de Magistério

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispões sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

